

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2295 DE 29 DE JULHO DE 2016.

**DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
TAUÁ, PARA REGULAMENTAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO NOS TERMOS QUE DISPÕE A LEI
FEDERAL Nº. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE
2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei define regras específicas a serem observadas pelos Poderes e Órgãos da Administração Pública do Município de Tauá, com o fim de assegurar a regulamentação e implementação municipal do disposto na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, nos termos deste diploma legal.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Tauá.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos mediante contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade, a que estão submetidas às entidades citadas no **caput**, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Informação de Interesse Público: toda aquela informação que não é de caráter pessoal ou classificada como sigilosa;

II - Informação Sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município de Tauá, podendo ser classificada em Reservada, Secreta e Ultrassegreda:

a) Informação Reservada: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 05 (cinco) anos e no caso do Município de Tauá;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

b) Informação Secreta: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 15 (quinze) anos;

c) Informação Ultrassegreda: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 25 (vinte e cinco) anos;

III - Informação Pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 4º - Fica criado o Sistema Municipal de Acesso à Informação, composto pelo Conselho Municipal de Acesso à Informação e pelos Comitês Gestores de Acesso à Informação.

Parágrafo único. No Poder Executivo Municipal, integra ainda o Sistema de que trata o **caput**, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Acesso à Informação, integrado por membros designados pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo lotados nos órgãos e departamentos municipais de cada Poder, responsáveis pelas seguintes áreas:

I – Controladoria;

II - Planejamento;

III – Procuradoria;

IV – Gestão e Finanças;

V – Vereador indicado pelo Poder Legislativo;

VI – Promotor indicado pelo Ministério Público Estadual;

VII – Defensor Público indicado pela Defensoria Pública Estadual.

§1º - O Conselho previsto no **caput** decidirá sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

a) requisitar do Comitê Gestor de Acesso à Informação, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação classificada como ultrassegreda e secreta;

b) rever a classificação de informações ultrassegredas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada;

c) prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassegreda, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça à segurança da sociedade ou do Município de Tauá, observado o prazo previsto no § 1º, inciso I do art. 22 desta Lei;

d) apreciar em última instância administrativa os recursos interpostos por negativa dos Comitês Gestores de Acesso à Informação.

§2º - O prazo referido na alínea “c” do §1º é limitado a uma única renovação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

§3º - A revisão de ofício a que se refere a alínea “b” do §1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 7º desta Lei, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§4º - A não deliberação sobre a revisão pelo Conselho Municipal de Acesso à Informação nos prazos previstos no parágrafo anterior implicará a desclassificação automática das informações.

§5º - Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Acesso à Informação, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 6º - Fica criado nos Poderes e Órgãos de que trata o artigo anterior, os Comitês Gestores de Acesso à Informação, com a finalidade de deliberar sobre a classificação de informações sigilosas e apreciar os recursos interpostos, observado o disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei.

§1º - No âmbito do Poder Executivo Municipal, o Comitê de que trata o **caput** deste artigo será coordenado pela Secretaria de Gestão e Finanças e terá a seguinte composição:

- a) Secretaria de Gestão e Finanças
- b) Controladoria Geral do Município;
- c) Procuradoria Geral do Município;
- d) Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
- e) Secretaria de Planejamento;
- f) Secretaria de Administração;
- g) Secretaria da Educação.

§2º - O Poder Legislativo e os demais órgãos da administração direta e indireta definirão, por ato próprio, a composição de seus Comitês Gestores de Acesso à Informação.

Art. 7º - Os Comitês Gestores de Acesso à Informação deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§1º - A restrição de acesso à informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§2º - No âmbito da Administração Pública Municipal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pelo Conselho Municipal de Acesso à Informação, observados os termos desta Lei.

§3º - Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação.

§4º - As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

§5º - Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Gestor de Acesso à Informação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Fica criado junto a Secretaria da Controladoria do Poder Executivo Municipal, o **Serviço de Informação ao Cidadão - SIC**, com a finalidade de assegurar o acesso direto à informação disponível e propor ao Comitê Gestor de Acesso à Informação, a classificação de Informações no seu âmbito de atuação.

§1º - O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC terá as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar, ao Comitê Gestor, relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

V - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

VI - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

VII - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

§2º - Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Art. 9º - Deverão ser instituídos no âmbito dos Poderes Municipais Núcleos de Segurança e Credenciamento - NSC, que terão por objetivos, promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas.

§1º - Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento dos Núcleos de Segurança e Credenciamento - NSC, indicando procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

§2º - No âmbito do Poder Executivo Municipal, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC será coordenado pela Controladoria, cuja instituição fica autorizada a ser feita, dentro da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, mediante Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA DISPONIBILIZAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Disponibilização de Informações

Art. 10 - É dever dos Poderes, Órgãos e Entidades de que trata esta lei, disponibilizar, independentemente de requerimentos, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

§1º - Na disponibilização das informações a que se refere o **caput**, deverão constar no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º - Para cumprimento do disposto no **caput**, serão utilizados os seguintes meios:

I - Portais da Transparência;

II - Sítios Institucionais;

III - Audiências ou Consultas Públicas.

§3º - Os instrumentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 do Senado Federal.

§4º - As audiências ou consultas públicas, de que trata o inciso III do §2º, serão coordenadas pela Secretária da Controladoria.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

§5º - As informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos pelas entidades a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ser disponibilizadas nos sítios institucionais das mesmas.

Seção II

Do Acesso a Informações

Art. 11 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º - Os pedidos de acesso à informação deverão ser apresentados por meio de requerimento ao **Serviço de Informação ao Cidadão - SIC**.

§2º - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 12 - O **Serviço de Informação ao Cidadão - SIC** deverá autorizar ou conceder acesso direto à informação disponível.

§1º - Não sendo possível conceder a informação direta, por indisponibilidade da mesma, o **Serviço de Informação ao Cidadão - SIC** que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, remeter o requerimento ao órgão ou entidade detentora da informação, instruindo o requerimento com as razões da impossibilidade do atendimento direto e, cientificando ao interessado.

§2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o **Serviço de Informação ao Cidadão - SIC** poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente, cabendo somente aos órgãos e entidades proprietários, o fornecimento de informações hospedadas em ambientes de tecnologia da informação.

§5º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar e comprovar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 13 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, cabendo ao Comitê Gestor de Acesso à Informação definir os valores e a forma de cobrança, dentro dos parâmetros do mercado local, na hipótese de existir no município o serviço.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

§1º - Os valores de que trata este artigo serão apresentados ao requerente no prazo de até 72 (setenta e duas) horas antes do prazo final de que trata o §1º do art. 12, para que efetue o pagamento do custo operacional da informação, mediante guia de recolhimento municipal.

§2º - A falta de pagamento dos custos de que cuida o parágrafo anterior, desobriga o Poder ou Órgão público municipal consultado de disponibilizar cópias dos documentos requeridos.

§3º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, desde que devidamente comprovada.

Art. 14 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§1º - Na impossibilidade de obtenção de cópias por questões de natureza técnica ou indisponibilidade de oferta do serviço no município, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas, sob sua responsabilidade, firmada em termo próprio, e sob supervisão e guarda de servidor público especialmente designado pelo Poder ou Órgão consultado, a reprodução seja feita em outro local ou por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado será informado no prazo de que trata o §1º do art.13 desta lei do custo operacional para informação requerida, compreendendo todos os custos com deslocamento, diárias ou ajuda de custo do servidor, material e reprodução.

§3º - A falta de pagamento prévio do recurso necessário à cobertura dos custos operacionais para a prestação da informação requerida, desobrigará o Poder ou Órgão Público a disponibilizá-la.

Art. 15 - Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§1º - No âmbito do Poder Executivo Municipal, a negativa de acesso à informação, de que trata o **caput**, será de competência dos Comitês de Acesso à Informação, que a fundamentarão com as devidas motivações.

§2º - É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão da negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção III

Dos Recursos

Art. 16 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§1º - O recurso será dirigido ao Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder ou Órgão correspondente, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

§2º - Verificada a procedência das razões do recurso, o Comitê Gestor de Acesso à Informação determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§3º - Negado o acesso à informação pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação, o requerente poderá recorrer ao Conselho Municipal de Acesso à Informação, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§4º - Na impossibilidade de reunião do Comitê Gestor ou do Conselho Municipal de Acesso à Informação nos prazos previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo, caberá respectivamente ao coordenador e ao presidente a apreciação e julgamento dos recursos.

Art. 17 - No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação, poderá o requerente recorrer ao Conselho Municipal de Acesso à Informação, que deverá deliberar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 20 - O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação das Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 21 - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do município e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam, sem prejuízo de dispositivos previstos em lei federal específica:

I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

II – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

III - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos da Secretaria de Segurança e Proteção a Cidadania Município;

IV - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

V - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VI – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações criminais e disciplinares ou oriunda do poder de polícia do município.

Art. 22 - A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§2º - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito do Município e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 23 - É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art. 24 - As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo Único - A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 25 - A classificação do grau de sigilo de informações como ultra-secreto, secreto e reservado ficará a cargo dos Comitês Gestores de Acesso à Informação dos Poderes referidos no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - O Comitê Gestor de Acesso à Informação deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Acesso à Informação as decisões que classificarem informações como ultrassecretas.

Art. 26 - A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 21;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 22;

IV - identificação dos responsáveis pela classificação.

Parágrafo Único - A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 27 - A classificação das informações será reavaliada pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação ou pelo Conselho Municipal de Acesso à Informação, mediante provocação ou de ofício, nos termos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto nos artigos 21 e 22 desta lei.

§1º - O regulamento deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas em ambiente externo ao do trabalho por autoridades ou agentes públicos.

§2º - Na reavaliação deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§3º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 28 - O **Serviço de Informação ao Cidadão - SIC** publicará, anualmente, no sítio institucional do **Poder Executivo Municipal**, a veiculação dos seguintes dados:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º - Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§2º - Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 29 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo mesmo prazo estabelecido na lei federal de acesso à informação, por tratar-se de proteção constitucional e norma de caráter criminal, a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º - Aquele que obtiver acesso às informações, de que trata este artigo, será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º - O consentimento referido no inciso II não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

§5º - Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 30 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas para fins do disposto na Lei Municipal nº 791, de 30.08.1993, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§2º - Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs. 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 31 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 32 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 34 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, será providenciado:

I - designação por ato próprio dos Chefes de Poder, previstos no art. 5º desta Lei, de autoridade que lhe seja diretamente subordinada, para representá-lo no Conselho Municipal de Acesso à Informação;

II - definição da composição e designação dos representantes que irão integrar os Comitês Gestores de Acesso à Informação, no âmbito dos Poderes e Órgãos citados no art. 5º desta Lei;

III - designação por ato formal da Chefe do Poder Executivo Municipal, do responsável pela Coordenação do **Serviço de Informação ao Cidadão - SIC**, segundo o estabelecido no art. 8º desta Lei.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Acesso à Informação, promoverá:

I - campanha de fomento à cultura da transparência na Administração Pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

III - monitoramento da aplicação da lei no âmbito da Administração Pública Municipal, consolidando a publicação de informações estatísticas de que trata o art. 29 desta lei.

Art. 36 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, expedirão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, os regulamentos nela previstos.

Art. 37 – Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados a editar demais atos que se fizerem necessários para aplicação desta Lei.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 29 de julho de 2016.

JÚLIO CÉSAR COSTA RÊGO
PREFEITO MUNICIPAL